



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.727488/2015-04  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2301-009.831 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** WALTER ZARZUR DERANI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (DRJ), por meio do Acórdão n.º 11-54.686, de 31 de janeiro de 2017 (fls. 4662-4686), nos seguintes termos:

13. Saliente-se que a decisão definitiva relativa às parcelas ora eximidas será proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ao qual RECORREMOS DE OFÍCIO, em conformidade com o art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/1972.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF n.º 0618500.2013.00215 (fls. 2-12) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Walter Zarzur Derani (CPF n.º 608.263.638-49), referente a fatos geradores ocorridos no período de 31/01/2010 a 31/12/2010. A autuação alcançou o montante de R\$ 23.093.014,52 (vinte e três milhões noventa e três mil e quatorze reais e cinquenta e dois centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 11/12/ 2015 (fl. 4.649).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 3 e 4):

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

| Fato Gerador | Valor apurado (R\$) | Multa (%) |
|--------------|---------------------|-----------|
| 31/01/2010   | 912.012,50          | 150,00    |
| 28/02/2010   | 3.118.630,00        | 150,00    |
| 31/03/2010   | 7.218,30            | 75,00     |
| 31/03/2010   | 2.479.300,00        | 150,00    |
| 30/04/2010   | 1.861.888,63        | 150,00    |
| 30/04/2010   | 14.338,80           | 75,00     |
| 31/05/2010   | 2.043.300,00        | 150,00    |
| 30/06/2010   | 3.409.100,00        | 150,00    |
| 31/07/2010   | 14.000,00           | 75,00     |
| 31/07/2010   | 1.818.150,00        | 150,00    |
| 31/08/2010   | 16.839,52           | 75,00     |
| 31/08/2010   | 2.134.575,00        | 150,00    |
| 30/09/2010   | 3.728.705,85        | 150,00    |

|            |              |        |
|------------|--------------|--------|
| 31/10/2010 | 2.943.200,00 | 150,00 |
| 30/11/2010 | 2.116.663,88 | 150,00 |
| 30/11/2010 | 26.623,60    | 75,00  |
| 31/12/2010 | 2.307,65     | 75,00  |
| 31/12/2010 | 1.730.684,50 | 150,00 |

Enquadramento legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010: Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei n.º 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei n.º 5.172/66 e art. 42 da Lei n.º 9.430/96; Art. 1.º, inciso IV e parágrafo único da Lei n.º 11.482/07, com a redação dada pela Lei n.º 11.945/09.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 18-78 descreve com riqueza de detalhes todos os procedimentos fiscais realizados, além de informar todos os fatos que deram origem ao lançamento.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fls. 79-3746): i) Extratos de contas correntes, de investimento e de poupança mantidas pelo contribuinte junto aos Bancos HSBC, Crédit Agricole, do Brasil, Itaú Unibanco, Safra, Pactual, Santander Portugal e Caixa Econômica Federal, além de outros documentos bancários; ii) Resolução n.º 3.694 do Banco Central; iii) Termo de início de fiscalização e demais intimações ao contribuinte; iv) Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras e respostas das instituições financeiras acima mencionadas, com diversos documentos anexos (inclusive contratos celebrados com o contribuinte); v) Comunicações diversas via *e-mail*; vi) Comprovantes de operações bancárias; vii) Cópias de cheques e outros comprovantes de movimentações financeiras; viii) Declarações de ajuste anual do contribuinte; ix) Respostas do contribuinte; x) Documentos em língua inglesa; xi) Tradução oficial de documento notarial de constituição de sociedade na Holanda, dos documentos de deliberações aprovadas pela unanimidade dos sócios e passagens do Código Civil Holandês; xii) Capturas de tela de sítios eletrônicos; xiii) Planilhas de créditos sem comprovação de origem; xiv) Avisos de lançamento - HSBC; xv) Demonstrativo consolidado dos valores tributáveis; xvi) Documentos pessoais; xvii) Relações de contas movimentadas pelo contribuinte durante o período fiscalizado; xviii) Certidão de casamento do contribuinte; xix) Solicitações enviadas pelo contribuinte às instituições financeiras junto às quais manteve contas bancárias; xx) Mídias digitais encaminhadas pelas instituições financeiras; xxi) Documentos provenientes da empresa Gradual Investimentos; xxii) Ficha Cadastral Completa - Junta Comercial de São Paulo; xxiii) Escrituras públicas de compra e venda; xxiv) Planilha elaborada pelo contribuinte com a justificação dos depósitos questionados; xxv) Instrumentos contratuais para compra e venda de imóvel, de confissão de dívida, de câmbio de venda e outros; xxvi) Documentos contábeis - Taedda Consolidadora; xxvii) Comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte; xxviii) Documentos emitidos por Lincx - Sistema de Saúde; xxix) Documentos emitidos por Localfrio Participações S.A.; xxx) Requisição de cópia de escrituração contábil digital; xxxi) Fitas de auditoria - consultas gerais; xxxii) Atos constitutivos e alterações contratuais de CRT Competições Esportivas LTDA; xxxiii) Procurações; e xxxiv) Planilhas de recebimentos decorrentes de aluguel e de pagamentos por pessoas jurídicas.

O contribuinte apresentou impugnação em 07/01/2016 (fls. 3754-3832) alegando que:

- a) A origem dos recursos questionados pela fiscalização resta amplamente comprovada pelos documentos acostados aos autos. A auditora fiscal escolheu desqualificar as provas apresentadas sem fundamento jurídico legítimo - o que impôs ao contribuinte um ônus probatório que vai além do que prescreve o próprio art. 42 da Lei nº 9.430/96.
- b) Os depósitos questionados tem origem no repatriamento de valores anteriormente mantidos pelo contribuinte no exterior, devidamente incluídos nas suas declarações de ajuste anual desde 2006, com a necessária declaração na origem e apuração do ganho de capital e recolhimento de imposto de renda correspondente;
- c) O citado repatriamento de recursos se deu em razão de acentuada perda financeira sofrida pelo contribuinte no período, visto que suas empresas no Brasil e no exterior não estavam gerando lucros, mas sim vários prejuízos. Com isso, para fazer frente a despesas operacionais e gastos pessoais, se viu obrigado a “queimar” parte de suas reservas no estrangeiro;
- d) Em síntese, os documentos apresentados já especificam a origem e o caminho percorrido pelos valores até chegarem às contas do contribuinte;
- e) A empresa do impugnante na Holanda (PDR C.V.) foi legalmente constituída, sendo também legítimos os atos de redução do seu capital social que originaram os depósitos nas contas bancárias analisadas - o que encontra suporte nos elementos dos autos;
- f) Devem ser repelidas as multas agravadas, pois não há substrato fático que as justifiquem;
- g) Devem ser realizadas diligências para esclarecer os pontos levantados, inclusive através de perícia (rol de quesitos constante das fls. 3827-3835).

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 3825 e 3826.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. -4647): i) Procuração e documentos pessoais; ii) Declarações de ajuste anual do contribuinte; iii) Documentos em língua inglesa e suas traduções respectivas; iv) Contratos de câmbio de venda; v) Documentos emitidos pelo Banco Crédit Agricole, Banco Central do Brasil, Banco HSBC; vi) Fluxograma - caminho do dinheiro; vii) Planilhas de composição da origem dos recursos creditados no Banco HSBC; viii) Planilhas com a justificação dos depósitos elaborada pelo contribuinte; ix) Planilhas da demonstração da movimentação financeira nos anos-calendários de 2004 a 2010; x) Documentos contábeis de pessoas jurídicas; xi) Extratos de contas bancárias do impugnante; xii) Comprovantes de transações bancárias; xiii) Solicitações feitas pelo impugnante às instituições financeiras.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (DRJ), por meio do Acórdão n.º 11-54.686, de 31 de janeiro de 2017 (fls. 4662-4686), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

**DESONERAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO.**

Em razão das parcelas eximidas terem ultrapassado o limite previsto na legislação (imposto e multas), deve o Acórdão ser levado à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em grau de recurso de ofício.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores creditados em conta bancária para os quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

**TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS. RECURSOS TRAZIDOS DO EXTERIOR.**

A mera transferência patrimonial de recursos do exterior para o Brasil, quando comprovada a origem, não configura fato gerador do imposto de renda.

**TRANSFERÊNCIAS. MESMOS RECURSOS.**

Fica afastada a presunção de omissão de rendimentos, quando comprovada a origem dos depósitos por meio de transferência dos mesmos valores entre contas de titularidade do contribuinte, ainda que haja passagem anterior desses valores por uma conta de titularidade diferente, centralizadora das operações de transferência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte apresentou nova manifestação às fls. 4704-4710, pela qual informa a realização de pedido de parcelamento do crédito tributário que foi mantido pela decisão acima citada, de forma que essa parcela foi transferida para os autos de n.º 10437-720.286/2017-23).

Esta Primeira Turma da Terceira Câmara da Segunda Sessão de Julgamento do CARF, através da Resolução n.º 2301-000.824 (fls. 4727-4751), de 09 de maio de 2019, determinou a conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos:

6. Em vista do exposto, e com o intuito de formar firme convicção acerca da situação fática subjacente ao lançamento e conferir grau de certeza ao crédito tributário lançado, propõe-se que o julgamento seja convertido em diligência para a autoridade fiscal lançadora proceder as averiguações necessárias para elucidar, entre outros, os aspectos da exigência fiscal descritos nos subitens 5.1.2 a 5.1.5 supra e, destacadamente, se pronunciar a aptidão dos documentos comprobatórios anexados aos autos para demonstrar a as operações de constituição e de redução de capital da PDR-CV, assim como para se manifestar quanto às constatações delineadas no subitem 5.2.6 supra .

6.1. Em suma, a autoridade fiscal deverá prestar as informações solicitadas, elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, inclusive prestando informações adicionais e juntando documentos que entender necessários, intimar o interessado do relatório da diligência e conceder prazo de trinta dias para eventual manifestação.

6.2. Após o cumprimento da diligência, os autos devem retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do recurso de ofício.

6.3. Cabe registrar que a abordagem específica de aspectos relacionados à qualificação da multa, que também foi objeto da exoneração do crédito tributário lançado, será procedida em momento posterior, após o retorno da diligência.

Em resposta, foram juntados ao processo os seguintes documentos (fls. 4756-4790): i) Informação Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em Belo Horizonte – Demac/BHE; ii) Textos normativos em língua holandesa e inglesa; iii) Anexo - informação fiscal - contratos de câmbio; v) Planilha - Créditos conta Crédito Agrícola e destino do dinheiro; vi) Anexo a informação fiscal - comprovantes de transferências.

Por fim, foi apresentada manifestação do espólio do contribuinte, requerendo a manutenção da decisão recorrida com apoio nas informações apresentadas pela diligência fiscal (fls. 4798-4815).

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

### ***Conhecimento***

O Recurso de Ofício interposto pela DRJ tem amparo no art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/1972, verbis:

Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

Necessário atentar para o quanto fixado pela Súmula CARF n.º 103: “*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

Tendo em vista a Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017, que estabelece o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00, bem como que o montante exonerado no caso ultrapassa a casa dos R\$ 7.000.000,00, conheço do recurso de ofício integralmente.

### ***Mérito***

## **Das matérias devolvidas**

Verifica-se que, com o objetivo de sanar todas as dúvidas remanescentes quanto à sustentação probatória do quanto fixado pela decisão recorrida, foi determinada a diligência de fls. 4798-4815, a qual concluiu em síntese que:

[...]

29. Assim, considerando que não há qualquer elemento no processo que coloque em dúvida a lavratura do “notarial deed of incorporation of the partnership” da PDR C.V., visto que o vice-cônsul do Brasil no Países Baixos reconheceu a assinatura do tabelião público holandês; que o requisito formal nos Países Baixos para a constituição desse tipo de empresa é a lavratura de uma escritura perante um tabelião público ou privado, há que se concluir que a referida empresa foi efetivamente constituída nos Países Baixos (Holanda), sendo, inclusive, tal fato reconhecido por todos os terceiros que participaram dos contratos de câmbio celebrados ao longo do tempo com a participação direta ou indireta da PDR C.V..

[...]

39. Objetivamente, este Auditor-Fiscal entende, S.M.J., que a empresa PDR C.V. estava devidamente constituída nos Países Baixos (Holanda) desde 2005 pelas razões enumerados nos itens 11 a 29 acima. Que eventual descumprimento de norma legal daquele país referente ao registro da parceria no registro do comércio não implica na inexistência legal da empresa, mas apenas em alteração nas regras de responsabilidade dos parceiros, conforme disposto no Código Comercial daquele país (salvo, inclusive, a possível hipótese de dispensa de tal registro como alega o contribuinte).

40. Em relação aos créditos havidos na conta corrente do Banco Crédit Agricole e que foram objeto de lançamento, este Auditor-Fiscal entende, S.M.J., que estão devidamente comprovados em sua origem e causa, isto é, o remetente e o motivo da remessa, conforme explicações constante dos itens 30 a 37 acima. Entendemos que está comprovado que o remetente é a PDR C.V., empresa legalmente constituída pelo contribuinte nos Países Baixos, e que a causa é a restituição de capital ao sócio da empresa, conforme consta das atas de redução de capital apresentadas pelo contribuinte ao longo do procedimento de fiscalização. Além disso, está comprovado no processo que o contribuinte enviou em 2005 e anos seguintes valores do Brasil para investimento direto na PDR C.V., tendo efetuado as devidas declarações de sua propriedade às autoridades nacionais (Receita Federal e Banco Central).

[...]

52. Portanto, S.M.J., chegamos a mesma conclusão do relator da impugnação de que foram comprovadas as transferências da CRT (conta 2005/03290-43) para o contribuinte devendo serem glosadas do lançamento, exceto que, foi considerado pelo relator como não comprovado uma transferência realizada em 18/11/2010 no valor de R\$25.000,00, porém, o comprovante da referida transferência encontra-se acostado às fls. 3013 do processo. Assim, entendemos, S.M.J., que o valor de R\$25.000,00 também deve ser glosado do lançamento.

[...]

58. Assim, podemos responder a uma das dúvidas levantadas pelo julgador do CARF: os documentos constantes do processo apresentados pelo Crédit Agricole e os extratos bancários da CRT de fls. 4.143 a 4.207 comprovam que os créditos havidos na citada conta da CRT no HSBC são decorrentes de transferências efetuadas a partir de conta do contribuinte Walter Derani Zarzur no Banco Crédit Agricole e que os créditos nessa conta foram decorrentes de contratos de câmbio que tiveram como remetente a PDR C.V., conforme anteriormente comprovado.

59. Analisando-se os citados extratos das CRT constata-se que o fluxo padrão era o recebimento da TED vinda da conta do contribuinte no Crédit Agricole e a imediata transferência dos valores para a conta investimentos, para aplicação financeira em CDB-RDB, conforme consta dos extratos da conta investimento. Posteriormente, o dinheiro era resgatado da conta investimento para a efetivação das TED da conta da CRT para a conta do contribuinte no HSBC.

60. Analisando os extratos da conta da CRT n.º 1940/00150-49 vê-se que a mesma era basicamente (não exclusivamente) utilizada para fazer aplicação financeiras dos recursos transferidos pelo contribuinte a partir de sua conta no banco Crédit Agricole e, posteriormente, após resgatar tais aplicações financeiras, retornar com os recursos para a conta do contribuinte no HSBC.

61. Assim, entendemos, S.M.J., da mesma forma que o julgador de primeira instância, que os recursos que adentraram no país oriundos da PDR C.V., empresa do contribuinte sediada no exterior, foram depositados em conta do contribuinte no Crédit Agricole, sendo então transferidos para a conta da CRT Competições Esportivas Ltda. no HSBC (conta 1940/00150-49) e, posteriormente, retornaram ao contribuinte através de TED da conta da CRT para a conta do contribuinte no HSBC (conta 2005/003290-43).

Dessa forma, com apoio na análise das provas realizada novamente pela própria fiscalização, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo e adoto como razões de decidir:

Voto

4. A impugnação é tempestiva, conforme despacho de fl. 4.650, e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria. Assim, dela se toma conhecimento.

5. A lide abrange a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme tabela abaixo, reproduzida do Termo de Verificação Fiscal - TVF - à fl. 230:

[...]

5.1. em relação aos depósitos constantes da conta no "Banco Crédit Agricole", no valor total de R\$ 13.201.405,00, a autoridade tributária signatária do Auto de Infração argumenta que:

a) são de origem não comprovada, porquanto não fica demonstrado que os valores depositados na citada instituição financeira se originaram da venda de participações societárias da empresa "Ripasa SA", no ano-calendário 2005, e transferidos ao exterior para formação do capital social da sociedade "PDR-C.V." (CV - Commanditaire Vennootschap), na Holanda;

b) suspeita da real constituição da mencionada empresa na Holanda, tendo em vista que o contribuinte só apresentou um documento de constituição com um suposto registro de um oficial de cartório em Den Haag, nos Países Baixos;

c) não aceita o fato de que as reduções de capital promovidas na suposta empresa PDR-CV, para fins de repatriação desses recursos em 2010, não estejam lastreadas por documentos sem registro público, nem demonstrativos contábeis, mas apenas por atas de assembléia dos sócios capeadas por um simples documento cartorial que nada mais é do que uma autenticação de "cópia que confere com o original", conforme a tradução juramentada para o português. Neste aspecto, ressalta que fica evidente na tradução que o balanço e as demonstrações de resultado são de caráter obrigatório pelas leis holandesas e, ainda, necessitam ser arquivados na junta comercial local. Mesmo que a lei holandesa não exija o registro de balanços e demonstrações do resultado de

sociedade do tipo "C. V.", isso não significa que a sociedade não tenha que prepará-los e mantê-los em boa guarda.

5.2. No que concerne aos depósitos nas contas do HSBC, no valor total de R\$ 15.028.805,36, a fiscalização assevera:

a) também são de origem não comprovada. Não encontra razoabilidade na movimentação financeira informada pelo fiscalizado e desqualifica os documentos apresentados pelo banco, por não apresentarem o conteúdo exigido para extratos bancários;

b) em relação à passagem do dinheiro para a CRT, aduz que a citada empresa não escriturou os empréstimos, pois chegam em um dia à CRT, para voltarem ao contribuinte, logo depois, em parcelas aumentadas ou diminuídas;

5.3. levanta a tese de conluio entre o fiscalizado, a CRT e o HSBC, tendo em vista que essas entidades colaboraram para a apresentação de documentos inábeis e inidôneos, com evidente intuito de fraude, inclusive com prestação de declarações falsas.

5.4. Em sua defesa, o contribuinte alega, em síntese, que:

a) em 2005, transferiu para o exterior, parte do produto da venda de participações societárias da empresa "Ripasa Papel e Celulose SA", para formação do capital social de uma entidade na Holanda (PDR-C.V.), tudo de forma transparente (declarado na DIRPF) e regular (registro holandês da CV, informação ao Banco Central do recurso existente no exterior etc). A partir de 2008, por meio de redução do capital social da mencionada entidade, iniciou repatriação (internalização) de recursos e, em 2010, essa operação foi realizada por meio de depósitos na conta do banco Crédit Agricole (antigo Banco Calyon Brasil S/A), com lastro em operações cambiais autorizadas e comprovadas;

b) em seguida, os mesmos recursos trazidos em 2010, creditados na conta do Crédit Agricole, foram transferidos para a conta da empresa "CRT Competições Esportivas Ltda", no HSBC (Nº 00150-49) e/ou do próprio impugnante, no HSBC (Nº 03290-43) e, das contas da CRT, transferidos para diversas contas bancárias também sob titularidade do impugnante e/ou de empresas sob seu controle direto ou indireto. Como frisa na sua impugnação: "são os mesmos dinheiros que recircularam entre suas contas bancárias (e das sociedades sob seu controle no Brasil), tudo de forma regular, tudo por meio de comprovantes oficiais de transferências bancárias emitidas pelos Bancos..... Não são dinheiros diferentes". Anexa fluxograma denominado "Caminho do dinheiro" (fl. 4.062):

[...]

c) destaca em diversos pontos que as operações estão lastreadas por documentos hábeis e idôneos e, portanto não vê motivos para o levantamento da tese de conluio. Também frisa que foi necessário fazer a repatriação para aplicar capital em seus negócios no Brasil, devido a dificuldades financeiras em suas empresas.

5.5. Como se vê, cabe a este julgamento, responder às seguintes controvérsias: i) ocorreu de fato a operação de transferência de recursos para o exterior, em 2005, para formação do capital social da "PDR-C.V." na Holanda?

ii) há comprovação da repatriação de valores (transferência patrimonial), por redução do capital da citada sociedade, em 2010, e consequente depósito na conta do Banco Crédit Agricole?

iii) sendo internalizados os recursos citados, estes mesmos valores ("dinheiros") teriam circulado por contas, principalmente no HSBC, do próprio contribuinte e de empresas sob seu controle direto ou indireto, a exemplo da "CRT Competições Esportivas"?

iv) teria havido conluio entre o impugnante, a CRT e o HSBC, como sustentado pela autoridade tributária?

Da legislação pertinente

6. Sobre o tema, cita-se o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 dezembro de 1996, conjugado com o art. 4.º da Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997:

[...]

6.1 Como se observa, o dispositivo legal acima estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

6.2 Tal presunção em favor do Fisco inverte o ônus da prova no tocante à infração, transferindo-o ao sujeito passivo. Configura-se presunção relativa, admitindo prova em contrário mediante apresentação de documentação hábil e idônea. Nesse contexto, é preciso assinalar que, uma vez formalizada a omissão de rendimentos com base na referida presunção, resta ao interessado, na pretensão de descaracterizá-la, demonstrar individualizadamente que os valores depositados não se sujeitam ou já passaram pelo crivo da tributação.

6.3 O dispositivo legal em comento tem como fundamento lógico o fato de não ser comum o depósito de numerário, de forma gratuita e indiscriminada, em conta bancária de terceiros.

Como corolário dessa premissa tem-se que, até prova em contrário, valores depositados na conta bancária de determinado titular a ele pertencem.

6.4 Relembre-se que a lei não atribui à autoridade fiscal lançadora qualquer aprofundamento no procedimento para fins de indicar nexos de causalidade entre depósitos e renda. Constatada a existência de ingressos bancários sem a respectiva comprovação de origem, está autorizada a formalização do lançamento em virtude da infração de omissão de rendimentos

6.5. Portanto, a referida Lei, definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados a partir do ano-calendário de 1997, caracterizam omissão de rendimentos, e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda, nos termos do art. 3.º, § 4.º, da Lei n.º 7.713, de 1988, in verbis:

§4.º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

6.6. Para elidir a infração, deve o interessado comprovar a origem dos depósitos e, ainda, se estes realmente forem decorrentes de receitas auferidas, deve demonstrar que tais valores se encontram devidamente tributados.

Dos recursos creditados na conta do Crédit Agricole do Brasil

7. Compulsando os autos, verifica-se que no ano-calendário 2005, o impugnante alienou participações societárias da empresa "Ripasa Papel e Celulose SA", conforme

informações constantes da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do mencionado ano-calendário, cujo valor de alienação importou cerca de 234 milhões de reais, e o imposto pago sobre ganhos de capital na ordem de 24 milhões (fls. 4.653 a 4.656):

[...]

7.1. Em janeiro de 2005, consta documentação sobre a abertura da sociedade na Holanda, com a denominação "PDR-C.V.", cujo ato constitutivo (em inglês - fls. 3.851 a 3.859) foi apresentado pela defesa na impugnação, com registro do tabelião local na cidade de Haia (fl. 3.859) e reconhecimento de firma do tabelião emitido pelo Consulado-Geral do Brasil em Roterdam (fl. 3.860). A tradução juramentada, de autoria da tradutora pública Sandra Regina Mattos Rudzit (fls. 3.861 a 3.866), confirma a denominação da sociedade e sua composição societária (o impugnante e os dois filhos);

7.2. Também se vê que foi acostado pela defesa tela do sistema Sisbacen que exibe um contrato de câmbio que demonstra a transferência para o exterior do valor de R\$ 67.984.763,16, em 18/8/2005, com a citação da natureza de investimento em participações societárias no exterior (Holanda) e tendo como recebedor no exterior a sociedade PDR- C. V., conforme abaixo (fls. 3.868 a 3.870):

[...]

7.3. A capitalização acima, representada pelo contrato de câmbio, está informada na declaração de bens da DAA apresentada pelo contribuinte para o ano-calendário 2005:

[...]

7.4. Ressalta-se que as operações de transferências foram informadas ao Banco Central do Brasil, conforme cópia da chamada "Declaração de capitais brasileiros no exterior" (fls. 4.044 a 4.050).

7.5. Dessa forma, podemos afirmar que ocorreu de fato a operação de transferência de recursos para o exterior, em 2005, para formação do capital social da "PDR-C.V." na Holanda. O fato do registro da citada sociedade não ter sido efetuado na câmara de comércio holandês, mas apenas perante um tabelião local (em Haia), não invalida a efetivação do ato em si. Sem sombra de dúvidas, a PDR foi constituída na Holanda e recebeu aportes financeiros para formação do capital social originados do Brasil no ano-calendário 2005, conforme ato de constituição, contrato de câmbio, comunicação à autoridade financeira no Brasil e informações consignadas na DAA. Dessa forma, é bem razoável concluir que o capital social da PDR tenha sido formado pelo produto da venda da participação societária da "Ripasa", visto que as operações ocorreram no mesmo ano e todas as informações foram descritas na declaração de bens e direitos e os documentos apresentados comprovam a transferência de recurso para o exterior.

8. Também, pelos documentos trazidos aos autos, consideramos como comprovada a origem dos depósitos efetuados na conta do Banco Crédit Agricole. Os extratos bancários emitidos pelo citado banco em atendimento à RMF e os contratos de câmbio apresentados demonstram que os recursos foram trazidos do exterior, por redução do capital social da "PDRC. V.". Vejamos as imagens correspondentes, extraídas dos autos:

(...) extrato bancário - resposta à RMF (fl 636):

[...]

(...) Exemplo: contrato de câmbio - mês jun/2010 (fl. 3.970):

[...]

8.1. Como se observa, no cotejo entre extrato bancário e contrato de câmbio, os valores e datas dos créditos são idênticos. No exemplo do mês de junho, a operação de câmbio, com envolvimento da PDR C.V. ("pagador no exterior") teve sua liquidação no dia 2/6/2010, no valor de R\$ 1.801.700,00, mesma data e valor constante do extrato bancário. O mesmo ocorre nos demais meses (coincidência de data e valor). As pequenas diferenças que aparecem se referem a IOF ou taxas bancárias envolvidas nas operações.

8.2. Ainda que parte dos valores repatriados tenham se originado, por hipótese, de rendimentos de aluguéis de imóveis comprados no exterior pela empresa ou de lucros apurados ou qualquer outra espécie de receita incorporada ao capital da sociedade holandesa, esses acréscimos patrimoniais obtidos no exterior não foram objeto da presente autuação. A ação fiscal se debruçou na origem dos créditos depositados na conta do Crédit Agricole. A autoridade tributária centrou seus esforços em provar a obscuridade da origem dos recursos depositados nessa conta e, assim, lavrou a exigência fiscal por omissão de rendimentos em virtude da existência de depósitos de origem não comprovada.

8.3. Entendo, pelo conjunto da documentação apresentada, ou seja, informações para a RFB na DAA, informações para o Banco Central em declaração específica, contratos de câmbio com menção dos intervenientes e natureza das operações e extratos bancários, que tenha restado clara a origem dos depósitos, caracterizado por transferência patrimonial do exterior para o Brasil (repatriação), não se configurando, nesta operação, fato gerador do Imposto de Renda.

8.4. Numa análise de variação patrimonial, as remessas de numerário para o exterior são consideradas aplicações de recursos e, como tal, devem, necessariamente, estar amparada em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. E podem ser confrontadas com as fontes ou origens dos recursos comprovadas. Mas, no presente trabalho fiscal, a vertente é a origem dos créditos nas contas do impugnante. E nos parece que a origem está clara e tem respaldo na mutação qualitativa do patrimônio do contribuinte.

8.5. Ainda, a operação de transferência patrimonial está espelhada na DAA do ano-calendário 2010. Nota-se que não há ocultação de valores. Vejamos a informação sobre a redução das quotas da sociedade "PDR-C.V.", no quadro declaração de bens e direitos (fl. 4.658):

[...]

8.6. O cerne para incidência tributária é a existência de acréscimo patrimonial, elemento revelador da capacidade contributiva, o qual quando disponibilizado, configura o aspecto material do fato gerador. Mas não é o que se constata no presente caso. Não há nos autos elemento probatório do acréscimo patrimonial, não há ingresso ou obtenção de nova posse. Ocorrem meros fatos permutativos.

8.7. Dessa forma, exonera-se o crédito tributário lançado sobre os depósitos constantes da conta do Banco Crédit Agricole.

Dos recursos depositados nas contas do HSBC

9. Todos os valores creditados na conta do Crédit Agricole, comentados no item anterior, foram repassados para a conta do HSBC Nº 150-49, pertencente a empresa "CRT Competições Esportivas Ltda", conforme extratos apresentados pelo banco Crédit Agricole (fls. 635 a 637 e, anexo à impugnação, fls. 4.051 a 4.061) e nos termos de telas apresentadas à fiscalização às fls. 723 a 736 (telas de um sistema denominado "SGR/Consultar mensagem-Consultas - Transações - dos sistemas") e nos lançamentos a crédito nos extratos da CRT (fls. 4.143 a 4.207). Em apenas um repasse, no valor de R\$ 881.686,81, em 23/7/2010, tratou-se de caso de transferência para conta de mesma

titularidade, no caso para a conta do HSBC N° 3290-43, cujo titular é o impugnante (fl. 729). Esta última transferência citada foi aceita pela fiscalização como comprovada. Abaixo, imagem de tela do sistema sobre a transferência do mês de junho, tomado como paradigma desde o item 8 e de agora em diante:

[...]

9.1. Vê-se, pela imagem abaixo transcrita, a título de exemplo (mês de junho 2010), que o valor do saldo na conta do Crédit Agricole era zerada mensalmente, pela transferência do saldo existente, como se verá, para a conta da CRT no HSBC (fl. 4.055):

[...]

9.2. À débito da conta do HSBC da CRT (N° 00150-49) os valores foram transferidos à crédito da conta do impugnante no HSBC N° 03290-43, com coincidência de datas e valores. Vejamos a imagem do extrato da CRT (logo abaixo), a título de exemplo, do mês de junho 2010:

[...]

9.3. Observa-se que a conta da CRT recebe um aporte (coluna "Créditos") no valor de R\$ 1.800.253,54, oriundo do Crédit Agricole. Depois, há diversas transferências (coluna "Débitos"), que conforme abaixo foram creditadas na conta HSBC - N° 3290-43 do impugnante (seguindo no exemplo do mês de junho):

[...]

9.4. O contribuinte também anexa à impugnação, os comprovantes de transferências, gerados internamente pelo HSBC. A imagem abaixo mostra a comprovação da transferência de valor entre as contas da CRT e do impugnante, por exemplo, no dia 1/6/2010, no valor de R\$ 255.000,00:

[...]

9.5. Em resposta ao RMF N° 06.185.00-2014-00009-1, os extratos bancários entregues pelo HSBC (fls. 1.040 a 1.064), em formato diferente do reproduzido no item 9.3. acima, também mostram as informações de transferência dos valores das contas da CRT para o impugnante.

9.6. Então, não resta dúvidas que houve circulação dos mesmos recursos entre as contas do contribuinte no Crédit Agricole para a conta da CRT no HSBC e, desta, para a conta do impugnante no HSBC e para outras contas de pessoas jurídicas.

9.7. O único depósito considerado sem origem, referente à conta HSBC - N° 2620-38, também está comprovada a transferência da CRT para a conta do impugnante (fl. 4.159):

10. Dessa forma, afasta-se a exigência tributária incidente sobre todos os depósitos (créditos) referentes às transferências do "caminho" - Crédit Agricole --> HSBC da CRT --> HSBC do contribuinte.

10.1. No entanto, na análise individualizada dos depósitos da conta HSBC 3290-43, a partir da planilha anexa ao TVF - "Créditos de origem não comprovada" (fls. 198 a 212), alguns créditos na citada conta não se originaram do caminho das transferências em geral e restam sem a devida comprovação da origem e, para estes, remanesce a infração relativa à omissão de rendimentos. É importante destacar que, na análise individualizada dos valores depositados, foram aceitos, na condição de comprovados, os créditos na conta HSBC do contribuinte que apresentavam correspondentes débitos,

com a denominação "Transferência", na conta HSBC da CRT. Os depósitos que não apresentam essas características foram considerados não comprovados e são os seguintes:

[...]

10.2. Não foi encontrada na impugnação contestação expressa, individualizada, sobre os depósitos acima descritos, como. também não se verifica reclamação individual sobre as seguintes contas abaixo, que possuem créditos considerados pela autoridade fiscal como de origem não comprovada, conforme planilhas anexas ao TVF (fls. 194 - BB, 195 - Itaú e 229 - Santander):

Itaú - R\$ 33.858,56 (extratos fls 792, 794, 797, 798 e 799); BB - R\$ 1.830,00 (extrato fl. 788); Santander Totta - R\$ 45.639,22 (extratos fls. 516, 517, 521 e 524).

10.3. Assim, o total de rendimentos omitidos perfaz R\$ 422.933,14 e o imposto suplementar fica calculado da seguinte maneira (tabela progressiva anual):

$422.933,14 \times 27,5\% \text{ menos } 8.313,36 = \text{R\$ } 107.993,25$  (acrescido de multa de 75% e juros de mora).

Da ausência de conluio

11. A hipótese levantada pela autoridade fiscal sobre a entrega de informações falsas ou combinadas entre o impugnante e agentes bancários não tem base na realidade dos fatos apreciada por este julgamento. A própria autoridade fiscal parece perceber que outros documentos apresentados próximos à finalização dos procedimentos fiscais pudessem comprovar a origem dos depósitos no HSBC:

11.1. De fato, os extratos bancários emitidos pelo HSBC e entregues à autoridade tributária ao final do procedimento de fiscalização (fls. 4.079 a 4.085), neste momento reiterados de forma parcial na impugnação, uma vez que já tinham sido apresentados durante a fase investigatória do procedimento fiscal (fls. 1.040 a 1.064 - recebimento em 13/5/2014), confirmam os valores depositados em virtude das transferências, conforme já ressaltado neste voto.

11.2. Assim, fica afastada a tese de conluio entre a CRT, o HSBC e o impugnante. Diante do conjunto de documentos e comprovações trazidas aos autos pela defesa, não se pode sustentar a ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos levantados no TVF.

11.3. Também, reputa-se como desnecessária qualquer diligência sobre a veracidade da documentação apresentada pelo HSBC.

Da Conclusão

12. De todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, para manter parcialmente o crédito tributário lançado de ofício, nos seguintes termos:

I - manutenção integral do Imposto Suplementar lançado no valor de R\$ 22.365,16, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora;

II- exoneração total da multa de ofício qualificada (150%);

III- em relação ao valor do principal lançado com multa qualificada, exoneração do crédito tributário de ofício no valor de R\$ 7.687.516,41 e, por consequência, manutenção parcial do CT, no valor de R\$ 85.628,09, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Registre-se que, apesar da diligência fiscal ter afirmado o cabimento da exclusão de mais um valor de R\$ 25.000,00 que não havia sido cancelado pela DRJ, não poderá ser exonerado nessa fase recursal - isso porque não houve a apresentação de recurso voluntário por parte do contribuinte.

***Conclusão***

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle